



Número: **0600462-66.2024.6.16.0080**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des.(a) Eleitoral de Direito 2**

Última distribuição : **09/12/2025**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600462-66.2024.6.16.0080, que com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, desaprovou as contas eleitorais apresentadas pelo candidato a vereador Cleiton Wilson Umbelino, Município de Ibiporã PR, referentes às Eleições Municipais de 2024. (Prestação de contas do candidato Cleiton Wilson Umbelino, relativas às Eleições Municipais de 2024, em que concorreu ao cargo de vereador, pelo Partido PMB, pelo Município de Ibiporã PR, julgadas desaprovadas. As irregularidades identificadas, incluindo a intempestividade da prestação de contas final, a ausência de movimentação financeira declarada em contraposição aos votos obtidos e a omissão de receita estimável, a falta de informações sobre honorários advocatícios e contábeis, e a apresentação de extratos bancários irregulares, são falhas graves que comprometem a transparência e a confiabilidade da prestação de contas do candidato. Em face das falhas insanáveis, a desaprovação é medida que se impõe). Não eleito. RE9**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>CLEITON WILSON UMBELINO (RECORRENTE)</b>	
	<b>BENEDITO SILVA JUNIOR (ADVOGADO)</b>

Outros participantes			
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44830070	28/01/2026 21:37	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

**RECURSO ELEITORAL (11548) 0600462-66.2024.6.16.0080**

RECORRENTE: CLEITON WILSON UMBELINO

Representante do(a) RECORRENTE: BENEDITO SILVA JUNIOR - PR109947

RECORRIDO: JUÍZO DA 080<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE IBIPORÃ PR

RELATORA: DESA. ELEITORAL VANESSA JAMUS MARCHI

**DECISÃO**

**I.** Trata-se de Recurso Eleitoral, interposto por **CLEITON WILSON UMBELINO**, em face da sentença proferida pelo Juízo da 080<sup>a</sup> Zona Eleitoral de Ibiporã/PR, que julgou desaprovadas as contas do candidato a vereador, referentes às Eleições de 2024.

A parte recorrente foi intimada da sentença em 26/09/2025, por publicação no DJE (ID 44809720).

Ocorreu o trânsito em julgado em 02/10/2025 (ID 44809722).

O recorrente interpôs recurso em 27/10/2025 (ID 44809726).

Em suas razões recursais, o recorrente alega nulidade da intimação da sentença, por não ter sido pessoal, com fulcro no artigo art. 269, § 3º, do Código Eleitoral e art. 101, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. No mérito, requer a reforma da sentença, para julgar as contas aprovadas (ID 44809726).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, em razão da intempestividade e, no mérito, pelo desprovimento (ID 44828411).

É o relatório. **Decido.**

**II.** Passo a decidir com fundamento no artigo 31, II, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, que prevê que o Relator poderá, monocraticamente, não conhecer de recurso inadmissível, que é o caso dos autos, conforme se passa a expor.

Em preliminar, o recorrente alega que a intimação da sentença deveria ter sido pessoal, com fundamento no art. 269, § 3º, do Código Eleitoral e no art. 101, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, razão pela qual deve ser decretada a nulidade da intimação e reconhecida a tempestividade do recurso.



Este documento foi gerado pelo usuário 040.\*\*\*.\*\*\*-97 em 29/01/2026 14:33:51

Número do documento: 26012821373188100000043766739

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26012821373188100000043766739>

Assinado eletronicamente por: DESA. ELEITORAL VANESSA JAMUS MARCHI - 28/01/2026 21:37:32

Num. 44830070 - Pág. 1

Conforme pontuado no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, “cabe destacar que os dispositivos legais citados pelo recorrente não possuem a redação a eles imputada ou sequer existem, como por exemplo, o §3º do artigo 269, do Código Eleitoral. Com isso, o *Parquet* pugna pelo não conhecimento do recurso, eis que intempestivo.

Nos termos do artigo 30, § 5º, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 78, parágrafo único, da Resolução nº 23.607/2019 do TSE, o prazo para interposição de recurso em face de sentença que decide sobre prestações de contas eleitorais é de 3 dias, a contar da publicação do Diário Oficial, a saber:

Art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/97:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

(...)

§ 5º Da decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos caberá recurso ao órgão superior da Justiça Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação no Diário Oficial.

Artigo 78, parágrafo único, da Resolução nº 23.607/2019 do TSE:

Art. 78. A decisão que julgar as contas das candidatas ou dos candidatos eleitos(os) será publicada em sessão, na hipótese de acórdão prolatado por tribunal, e no mural eletrônico, na hipótese de decisão monocrática da relatora ou do relator ou de decisão proferida no primeiro grau, até 3 (três) dias antes da diplomação .

Parágrafo único. A decisão que julgar as contas das candidatas ou dos candidatos não eleitos (os) será publicada no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral.

O §7º do artigo 98 da mesma Resolução nº 23.607/2019, do TSE, também é expresso ao prever que, fora do período eleitoral, as publicações dos atos judiciais devem ser realizadas no Diário da Justiça Eletrônico, conforme se vê:

Art. 98. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro, as intimações serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação e devem ser feitas na pessoa da advogada ou do advogado constituída(o) pelo partido político ou pela candidata ou pelo candidato, abrangendo:

(...)

§ 7º A publicação dos atos judiciais fora do período estabelecido no caput será realizada no Diário da Justiça Eletrônico.



Este documento foi gerado pelo usuário 040.\*\*\*.\*\*\*-97 em 29/01/2026 14:33:51

Número do documento: 26012821373188100000043766739

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26012821373188100000043766739>

Assinado eletronicamente por: DESA. ELEITORAL VANESSA JAMUS MARCHI - 28/01/2026 21:37:32

Ainda, segundo os artigos 270 e 272, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos processos eleitorais, constituído advogado nos autos, as intimações judiciais se realizam, sempre que possível, por meio eletrônico.

No caso em análise, verifica-se que a intimação foi efetivada em momento posterior ao encerramento do período eleitoral. Ademais, cumpre ressaltar a existência de advogado regularmente constituído nos autos, conforme comprova a procuraçāo acostada sob o ID 44809684.

Dessa forma, a intimação realizada por meio do Diário de Justiça Eletrônico, cujo comprovante se encontra no ID 44809720, é considerada plenamente válida e eficaz para todos os fins de direito.

Nesse sentido:

*Eleições 2020 [...] Prestação de contas de candidato. Cargo de vereador. Contas desaprovadas com determinação de recolhimento de valores ao tesouro nacional. Agravo em recurso especial interposto após o tríduo legal. Intempestividade. Não conhecido o recurso. 1. Consoante previsto nos § 2º do art. 4º da Lei nº 11.419/2006, a publicação no DJe substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para todos os efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exijam intimação ou vista pessoal, o que, contudo, não é o caso dos autos. 2. Uma vez publicado o ato no DJe e ausente regra especial de intimação pessoal ou de vista pessoal, considera-se intimada a parte para todos os fins legais, dispensando-se, nessa hipótese, a intimação eletrônica de que trata o art. 5º da Lei 11.419/2006 [...].*

(Ac. 30.6.2022 no AREspE nº 060044728, rel. Min. Mauro Campbell Marques.)

## **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. IMPROCEDÊNCIA.**

### **I. CASO EM EXAME**

(...)

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

**5. As intimações do impugnante, que atua em causa própria, foram realizadas regularmente por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, inexistindo qualquer nulidade.**

(...)

### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

**15. Impugnação ao Cumprimento de Sentença julgada improcedente. Honorários advocatícios fixados em favor da União Federal, com suspensão da exigibilidade em**

*razão da gratuidade da Justiça deferida ao executado.*

**Tese de julgamento:** 1. A intimação do advogado constituído, inclusive quando atua em causa própria, realizada por publicação no Diário da Justiça Eletrônico, supre a necessidade de intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença. 2. A União Federal detém legitimidade ativa para executar títulos judiciais referentes à restituição de valores ao Tesouro Nacional oriundos de recursos públicos federais, no âmbito da Justiça Eleitoral. 3. É inviável, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, a rediscussão de matérias de mérito já acobertadas pelo manto da coisa julgada material. 4. A declaração de hipossuficiência firmada por pessoa natural, para fins de concessão do benefício da gratuidade de justiça, possui presunção de veracidade, somente passível de afastamento mediante comprovação da inexistência dos requisitos legais para a sua concessão.

(TREPR, CumSen nº 060364647 Acórdão nº 67073 CURITIBA - PR, Relator(a): Des. Claudia Cristina Cristofani, Julgamento: 20/05/2025 Publicação: 22/05/2025).

Na hipótese, a sentença foi publicada no DJE da TRE/PR, em **26/09/2025** (ID 44809720), e o recurso somente foi interposto no dia **27/10/2025** (ID 44809026), ou seja, após o prazo de 3 (três) dia da publicação da sentença.

Assim, diante do transcurso do prazo legal estabelecido pelo artigo 30, §1º, da Lei nº 9.504/90 c/c artigo 78, parágrafo único da Resolução nº 23.607/2019 do TSE, o Recurso não preenche requisito extrínseco de admissibilidade, qual seja, a tempestividade e, portanto, não pode ser conhecido.

**III.** Posto isso, com fundamento no artigo 31, II, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, **NÃO CONHEÇO** do recurso eleitoral interposto, em razão de sua intempestividade.

Publique-se, registre-se, intimem-se.

Autorizo a Sra. Secretaria Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

**VANESSA JAMUS MARCHI**  
Relatora